

01/08/2018

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : JOSÉ DOS SANTOS MODESTO
AGTE.(S) : ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ
ADV.(A/S) : RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : NEMIS DA ROCHA
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTAS DE MILITARES - ADNAM
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE MILITARES ANISTIADOS E ANISTIANDOS DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL-AMAFABRA
AM. CURIAE. : UNIDADE DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL PELA ANISTIA-UMNA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRÓ-ANISTIA ?AMPLA? DOS ATINGIDOS POR ATOS INSTITUCIONAIS
AM. CURIAE. : ENTIDADE NACIONAL DOS CIVIS E MILITARES APOSENTADOS E DA RESERVA-ACIMAR
ADV.(A/S) : JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS DO NORDESTE-ASANE
ADV.(A/S) : CARLOS AYRES BRITTO

RE 817338 AGR-SEGUNDO / DF

EMENTA

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Ademais, a atividade do **amicus curiae** possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito.

3. Consoante disposto nos arts. 138, **caput**, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de **amicus curiae** na lide, tal decisão seria irrecurável, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

RE 817338 AGR-SEGUNDO / DF

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

01/08/2018

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : JOSÉ DOS SANTOS MODESTO
AGTE.(S) : ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ
ADV.(A/S) : RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : NEMIS DA ROCHA
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTAS DE MILITARES - ADNAM
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE MILITARES ANISTIADOS E ANISTIANDOS DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL-AMAFABRA
AM. CURIAE. : UNIDADE DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL PELA ANISTIA-UMNA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRÓ-ANISTIA ?AMPLA? DOS ATINGIDOS POR ATOS INSTITUCIONAIS
AM. CURIAE. : ENTIDADE NACIONAL DOS CIVIS E MILITARES APOSENTADOS E DA RESERVA-ACIMAR
ADV.(A/S) : JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS DO NORDESTE-ASANE
ADV.(A/S) : CARLOS AYRES BRITTO

RE 817338 AGR-SEGUNDO / DF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

José dos Santos Modesto interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão na qual indeferi seu pedido de ingresso no feito como **terceiro interessado**, com a seguinte fundamentação:

“Aplicando ao caso presente as diretrizes que tenho seguido em casos similares, em que há pedidos de ingresso de terceiros em processos que tiveram a repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte, **admito** o ingresso no feito, na condição de **amici curiae**, da **Confederação Nacional dos Trabalhadores e Seguridade Social – CNTSS/CUT**, da **Associação dos Anistiados do Nordeste – ASANE**, da **Associação de Militares Anistiados e Anistiandos das Forças Armadas do Brasil – AMAFABRA**, da **Unidade de Mobilização Nacional pela Anistia – UMNA**, da **Associação de Defesa dos Direito e Pró-Anistia Ampla dos Atingidos por Atos Institucionais – AMPLA**, e da **Entidade Nacional dos Civis e Militares Aposentados e da Reserva - ACIMAR**.

Tendo em vista que as entidades admitidas possuem representatividade mais ampla, inadmito o ingresso da **Associação dos não anistiados e anistiados do Pará - ADNAPA**.

Aprecio, em seguida, o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado deduzido pelo militar anistiado, **José dos Santos Modesto**.

O art. 996 do Código de Processo Civil de 2015 traz, com efeito, a possibilidade de interposição de recurso por terceiro interessado, apregoando cumprir a este último demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Esta norma há de ser lida, todavia, em conjunto com o art. 17 do mesmo diploma, segundo o qual, para postular em juízo, faz-se

RE 817338 AGR-SEGUNDO / DF

necessário possuir interesse e legitimidade.

É sabido que, em regra, as intervenções de terceiro hão de ser expressamente previstas em lei e buscar sempre a economia processual e evitar decisões contraditórias. No entanto, não há como se negar que a nova legislação processual civil, atualmente em vigor, traz a possibilidade de intervenções de terceiro atípicas, devendo o interesse e a legitimidade para a causa serem aferidos *'in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo' (cf. ARENHART; MARINONI; MITIDIERO. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2016, p. 172).

Analisando-se neste ato o alegado interesse e a legitimidade para causa como requisitos para o julgamento do pedido de ingresso nos autos, entendo que embora o anistiado efetivamente possua algum interesse no deslinde do feito, esse interesse não se revela, na hipótese, direto. Isso porque, o peticionante não é parte no processo e nem poderá vir a sê-lo. Ademais, como deixa entrever a referida petição, em que pese exista a preocupação com a solução desta lide, isso se dá não porque o destino de qualquer das partes interferirá de forma direta em relação jurídica do peticionário, mas porque a tese que aqui se firmar importará para a solução de eventual processo judicial em que é parte o anistiado.

Convenço-me, assim, de que o requisito da legitimidade não se encontra presente. O peticionante não reúne condições jurídicas de figurar em qualquer dos polos deste processo e não é dotado de ampla representatividade. Ademais, conforme bem ponderou o Ministro **Marco Aurélio** em pronunciamento singular no RE nº 566.471/RN,

[o] simples fato de ser parte em outros processos não gera o direito a assistência em demanda em curso, possuidora de balizas subjetivas próprias. O argumento da configuração da repercussão geral também é insuficiente, por si só, a viabilizar que terceiro integre a relação jurídica

RE 817338 AGR-SEGUNDO / DF

como assistente.’ (DJe de 29.9.2016)

Por força dos motivos elencados, **não** logra êxito o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado deduzido por José dos Santos Modesto.

Anote-se e publique-se. Após, tornem os autos à conclusão para a liberação do recurso para a pauta de julgamento do Plenário.”

O agravante aduz que,

“[n]a aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei federal n.º 9868, de 10 de novembro de 1999, deve ser feita a interpretação conforme à Constituição, no sentido de assegurar aos cidadãos a atuação perante o Tribunal Constitucional, na qualidade de *amicus curiae*, sob pena de violação dos princípios constitucionais da cidadania e do acesso a justiça”.

Sustenta que este Tribunal possui precedente no qual admitiu pessoa natural como amigo da Corte e defende ser cristalino seu direito à admissão ao feito, uma vez que os direitos ao contraditório e à ampla defesa consubstanciam cláusula pétrea da Constituição.

Aduz que sua participação é fundamental para a defesa dos interesses dos cabos da Força Aérea atingidos pela Portaria nº 1.104/GM3 e que possui legitimidade para atuar nesta lide, uma vez que não só conta com mandado de segurança relativo ao tema de fundo atualmente em trâmite no STJ, como também é associado da ADNAPA – Associação dos Não Anistiados e Anistiados do Pará.

É o relatório.

01/08/2018

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

No **decisum** impugnado, rejeitei pedido de ingresso como terceiro interessado com os seguintes fundamentos:

“Aprecio, em seguida, o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado deduzido pelo militar anistiado, **José dos Santos Modesto**.

O art. 996 do Código de Processo Civil de 2015 traz, com efeito, a possibilidade de interposição de recurso por terceiro interessado, apregoando cumprir a este último demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Esta norma há de ser lida, todavia, em conjunto com o art. 17 do mesmo diploma, segundo o qual, para postular em juízo, faz-se necessário possuir interesse e legitimidade.

É sabido que, em regra, as intervenções de terceiro não de ser expressamente previstas em lei e buscar sempre a economia processual e evitar decisões contraditórias. No entanto, não há como se negar que a nova legislação processual civil, atualmente em vigor, traz a possibilidade de intervenções de terceiro atípicas, devendo o interesse e a legitimidade para a causa serem aferidos *‘in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo’ (cf. ARENHART; MARINONI; MITIDIERO. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2016, p. 172).

RE 817338 AGR-SEGUNDO / DF

Analisando-se neste ato o alegado interesse e a legitimidade para causa como requisitos para o julgamento do pedido de ingresso nos autos, entendo que embora o anistiado efetivamente possua algum interesse no deslinde do feito, esse interesse não se revela, na hipótese, direto. Isso porque, o peticionante não é parte no processo e nem poderá vir a sê-lo. Ademais, como deixa entrever a referida petição, em que pese exista a preocupação com a solução desta lide, isso se dá não porque o destino de qualquer das partes interferirá de forma direta em relação jurídica do peticionário, mas porque a tese que aqui se firmar importará para a solução de eventual processo judicial em que é parte o anistiado.

Convenço-me, assim, de que o requisito da legitimidade não se encontra presente. O peticionante não reúne condições jurídicas de figurar em qualquer dos polos deste processo e não é dotado de ampla representatividade. Ademais, conforme bem ponderou o Ministro **Marco Aurélio** em pronunciamento singular no RE nº 566.471/RN,

‘[o] simples fato de ser parte em outros processos não gera o direito a assistência em demanda em curso, possuidora de balizas subjetivas próprias. O argumento da configuração da repercussão geral também é insuficiente, por si só, a viabilizar que terceiro integre a relação jurídica como assistente.’ (DJe de 29.9.2016)

Por força dos motivos elencados, **não** logra êxito o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado deduzido por José dos Santos Modesto.”

Conforme se nota, o agravante não refutou, em sua totalidade, os argumentos adotados para rejeitar o pleito por ele deduzido. Note-se que, em que pese a decisão agravada tenha versado sobre pedido de ingresso como terceiro interessado com fundamento no art. 996 do CPC/2015, as razões de agravo tratam de ingresso como **amicus curiae** na forma do art. 138 do CPC.

RE 817338 AGR-SEGUNDO / DF

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. II - Agravo interno não conhecido” (ARE nº 954.588/RS-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/9/16).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. 1. Não comporta conhecimento o agravo interno que não impugna direta e especificamente os fundamentos indicados na decisão monocrática de Relator. 2. Agravo regimental não conhecido” (ARE nº 748.931/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 25/8/15).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. II Agravo regimental improvido” (ARE nº 700.607/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/3/13).

RE 817338 AGR-SEGUNDO / DF

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes” (RE nº 606.958/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/6/11).

Não fosse isso suficiente, vale ressaltar que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê, expressamente, que, na petição do agravo interno, a parte irresignada deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão agravada.

Ressalto, por fim, que ainda que assim não fosse, inexistente direito subjetivo à intervenção. A acolhida ou não do requerimento de intervenção é uma forma de exercício dos poderes do Relator e, como tal, consiste em uma discricionariedade desse último, que, pautado pelos critérios legais e jurisprudenciais, observará ainda a capacidade de contribuição do interessado e a conveniência de sua atuação.

Ressalte-se, em arremate que, consoante disposto nos arts. 138, **caput**, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de **amicus curiae** na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JOSÉ DOS SANTOS MODESTO

AGTE.(S) : ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ

ADV.(A/S) : RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA (49657/DF)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : NEMIS DA ROCHA

ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA (20252/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTAS DE MILITARES - ADNAM

ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDES MACHADO (16252/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE MILITARES ANISTIADOS E ANISTIANDOS DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL-AMAFABRA

AM. CURIAE. : UNIDADE DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL PELA ANISTIA-UMNA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRÓ-ANISTIA ?AMPLA? DOS ATINGIDOS POR ATOS INSTITUCIONAIS

AM. CURIAE. : ENTIDADE NACIONAL DOS CIVIS E MILITARES APOSENTADOS E DA RESERVA-ACIMAR

ADV.(A/S) : JANINE MALTA MASSUDA (15807/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS DO NORDESTE-ASANE

ADV.(A/S) : CARLOS AYRES BRITTO (40040/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário